



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de fevereiro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0018 (COD)**

**5838/21
ADD 1**

**CODIF 6
CODEC 124
TRANS 47
SOC 52**

PROPOSTA

| | |
|------------------|---|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 1 de fevereiro de 2021 |
| para: | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia |
| n.º doc. Com.: | COM(2021) 34 final – Anexos 1 a 5 |
| Assunto: | ANEXOS à Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros (Codificações) |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 34 final – Anexos 1 a 5.

Anexo: COM(2021) 34 final – Anexos 1 a 5



Bruxelas, 1.2.2021
COM(2021) 34 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

à

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados
veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros
(Codificações)**

ANEXO I
EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO
SECÇÃO 1: LISTA DAS MATÉRIAS

Os conhecimentos a ter em consideração para a comprovação da qualificação inicial e da formação contínua do motorista pelos Estados-Membros devem versar pelo menos sobre as matérias referidas na presente lista. Os candidatos a motoristas devem atingir o nível de conhecimentos e de aptidões práticas necessário para conduzir com toda a segurança veículos da categoria em causa da carta de condução.

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 1, a)

O nível mínimo de qualificação deve ser comparável, pelo menos, ao nível 2 do Quadro Europeu de Qualificações, previsto no anexo II da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008¹.

↓ 2003/59/CE (adaptado)

1. Aperfeiçoamento para uma condução racional baseada nas regras de segurança

Todas as cartas de condução

1.1. Objetivo: conhecer as características da cadeia cinemática para otimizar a respetiva utilização:

curvas de binário, de potência, de consumo específico de um motor, zona de utilização ótima do conta-rotações, diagramas de sobreposição das relações das caixas de velocidade.

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 1, a)

1.2. Objetivo: conhecer as características técnicas e o funcionamento dos órgãos de segurança a fim de dominar o veículo, de minimizar a sua usura e de prevenir os seus disfuncionamentos:

limites da utilização dos travões e dos retardadores, utilização combinada dos travões e do retardador, procura do melhor compromisso entre a velocidade e a relação de caixa, utilização da inércia do veículo, utilização dos meios de desaceleração e de travagem nas descidas, atitude a adotar em caso de falha, utilização de dispositivos eletrónicos e mecânicos, como por exemplo o sistema de controlo ativo de guinada (ESP), os sistemas avançados de travagem de emergência (AEBS), o sistema de travagem antibloqueio (ABS), os sistemas de controlo de tração (TCS) e os sistemas

¹ Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO C 111 de 6.5.2008, p. 1).

de monitorização do veículo (IVMS) e outros equipamentos, de utilização homologada, para assistência ao condutor ou de automatização.

1.3. Objetivo: ser capaz de otimizar o consumo de combustível:

otimização do consumo de combustível através da aplicação das competências correspondentes aos pontos 1.1 e 1.2, importância da antecipação do fluxo de tráfego, da distância adequada em relação a outros veículos e da utilização da inércia do veículo, velocidade controlada, estilo de condução fluida e pressão dos pneus adequada, e familiaridade com os sistemas de transporte inteligentes que melhoram a eficiência da condução e prestam assistência na planificação de trajetos.

1.4. Objetivo: ser capaz de antecipar, de avaliar e de se adaptar aos riscos do tráfego:

estar consciente e adaptar-se a diferentes condições da via, do tráfego e meteorológicas, antecipar os acontecimentos; compreender como preparar e planear uma viagem na presença de condições meteorológicas excecionais; estar familiarizado com a utilização do equipamento de segurança associado e perceber em que momento é necessário adiar ou cancelar uma viagem em virtude de condições meteorológicas extremas; adaptar-se aos riscos do tráfego, nomeadamente manobras perigosas no tráfego ou distração durante a condução (causada pela utilização de dispositivos eletrónicos, por comer, por beber, etc.); reconhecer e adaptar-se a situações perigosas e ser capaz de lidar com o stress delas resultante, nomeadamente relacionado com a dimensão e a massa dos veículos e com os utentes vulneráveis da estrada, tais como peões, ciclistas e condutores de veículos a motor de duas rodas;

identificar possíveis situações perigosas e interpretar corretamente de que modo elas podem transformar-se em situações em que já não é possível evitar o acidente, e selecionar e implementar medidas que aumentem as margens de segurança para um nível em que um acidente ainda possa ser evitado no caso de os potenciais perigos ocorrerem.

↓ 2003/59/CE (adaptado)

Cartas  de condução  C, C + E, C1 e C1 + E

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 1, a)

1.5. Objetivo: ser capaz de assegurar uma carga, respeitando as instruções de segurança e a boa utilização do veículo:

forças aplicadas aos veículos em movimento, utilização das relações da caixa de velocidades em função da carga do veículo e do perfil da estrada, utilização de sistemas de transmissão automática, cálculo da carga útil de um veículo ou de um conjunto, cálculo do volume útil, repartição da carga, consequências de sobrecarga nos eixos, estabilidade do veículo e centro de gravidade, tipos de embalagens e suportes para a carga;

principais categorias de mercadorias que necessitam de acondicionamento, técnicas de colocação de calços e acondicionamento, utilização de precintas de acondicionamento, verificação dos dispositivos de acondicionamento, utilização dos meios de manutenção, colocação e retirada dos toldos.

↓ 2003/59/CE (adaptado)

Cartas  de condução  D, D + E, D1 e D1 + E

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 1, a)

- 1.6. Objetivo: ser capaz de assegurar a segurança e o conforto dos passageiros:
- calibragem dos movimentos longitudinais e laterais, repartição das vias, posicionamento sobre a calçada, suavidade de travagem, trabalho da consola, utilização de infraestruturas específicas (espaços públicos, vias reservadas), gestão de conflitos entre uma condução em segurança e as outras funções enquanto motorista, interação com os passageiros, especificidades do transporte de determinados grupos de passageiros (deficientes, crianças).
- 1.7. Objetivo: ser capaz de assegurar uma carga, respeitando as instruções de segurança e a boa utilização do veículo:
- forças aplicadas aos veículos em movimento, utilização das relações da caixa de velocidades em função da carga do veículo e do perfil da estrada, utilização de sistemas de transmissão automática, cálculo da carga útil de um veículo ou de um conjunto, repartição da carga, consequências de sobrecarga nos eixos, estabilidade do veículo e centro de gravidade.
-

↓ 2003/59/CE (adaptado)

2. Aplicação das regulamentações

Todas as cartas  de condução 

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 1, a)

- 2.1. Objetivo: conhecer o ambiente social do transporte rodoviário e a sua regulamentação:
- períodos máximos de trabalho específicos ao setor dos transportes; princípios, aplicação e consequências dos Regulamentos (CE) n.º 561/2006² e (UE) n.º 165/2014³ do Parlamento Europeu e do Conselho; sanções em caso de não utilização, má utilização ou manipulação do tacógrafo; conhecimento do ambiente social do transporte rodoviário: direitos e obrigações dos motoristas em matéria de qualificação inicial e de formação contínua.

² Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

³ Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

↓ 2003/59/CE (adaptado)

Cartas  de condução  C, C + E, CI e CI + E

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 1, a)

- 2.2. Objetivo: conhecer a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias: títulos para o exercício da atividade de transporte, documentos de bordo, proibições de circular em determinadas vias, taxas rodoviárias, obrigações dos contratos-modelo de transporte de mercadorias, redação dos documentos que constituem o contrato de transporte, autorizações de transporte internacional, obrigações da Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada (CMR), redação da declaração de expedição, passagem das fronteiras, transitários, documentos especiais de acompanhamento da mercadoria.
-

↓ 2003/59/CE (adaptado)

Cartas  de condução  D, D + E, DI e DI + E

- 2.3. Objetivo: conhecer a regulamentação relativa ao transporte de passageiros: transporte de grupos específicos, equipamentos de segurança a bordo do autocarro, cintos de segurança, carga do veículo.

3. Saúde, segurança rodoviária e segurança ambiental, serviço, logística

Todas as cartas  de condução 

- 3.1. Objetivo: ficar sensibilizado para os riscos da estrada e os acidentes de trabalho: tipologia dos acidentes de trabalho no sector dos transportes, estatísticas dos acidentes rodoviários, envolvimento dos veículos pesados/autocarros, consequências em termos humanos, materiais e financeiros.
- 3.2. Objetivo: ser capaz de prevenir a criminalidade e o tráfico de clandestinos: informações gerais, consequências para os motoristas, medidas de prevenção, lista de controlo das verificações, legislação relativa à responsabilidade das transportadoras.
- 3.3. Objetivo: ser capaz de prevenir os riscos físicos: princípios de ergonomia: gestos e posturas de risco, condição física, exercícios de manutenção, proteções individuais.
- 3.4. Objetivo: estar consciente da importância da aptidão física e mental: princípios de uma alimentação saudável e equilibrada, efeitos do álcool, dos medicamentos e de outras substâncias suscetíveis de alterar o comportamento, sintomas, causas, efeitos da fadiga e do *stress*, papel fundamental do ciclo de base atividade/repouso.
- 3.5. Objetivo: estar apto a avaliar situações de emergência: comportamento em situação de emergência: avaliar a situação, evitar o agravamento do acidente, prevenir os socorros, socorrer os feridos e aplicar os primeiros cuidados, reação em caso de incêndio, evacuação dos ocupantes do pesado/dos passageiros do

autocarro, garantir a segurança de todos os passageiros, reações em caso de agressão; princípios de base da declaração amigável.

- 3.6. Objetivo: poder adotar comportamentos que contribuam para a valorização da imagem de marca de uma empresa:

atitudes do motorista e imagem de marca: importância para a empresa da qualidade da prestação do motorista, diferentes papéis do motorista, diferentes interlocutores do motorista, manutenção do veículo, organização do trabalho, consequências de um litígio nos planos comercial e financeiro.

Cartas  *de condução*  *C, C + E, CI e CI + E*

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 1, a)

- 3.7. Objetivo: conhecer o contexto económico do transporte rodoviário de mercadorias e a organização do mercado:

o transporte rodoviário em relação aos outros modos de transporte (concorrência, carregadores), diferentes atividades do transporte rodoviário (transportes por conta de terceiros, por conta própria, atividades auxiliares do transporte), organização dos principais tipos de empresas de transportes ou das atividades auxiliares dos transportes, diferentes especializações do transporte (camiões-cisterna, temperatura controlada, mercadorias perigosas, transporte de animais, etc.), evolução dos setores (diversificação das prestações oferecidas, transporte ferroviário — transporte rodoviário, subcontratação, etc.).

↓ 2003/59/CE (adaptado)

Cartas  *de condução*  *D, D + E, DI e DI + E*

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 1, a)

- 3.8. Objetivo: conhecer o contexto económico do transporte rodoviário de passageiros e a organização do mercado:

o transporte rodoviário de passageiros em relação aos outros modos de transporte de passageiros (comboio, veículos particulares), diferentes atividades do transporte rodoviário de passageiros, sensibilização para a deficiência, travessia das fronteiras (transporte internacional), organização dos principais tipos de empresas de transporte rodoviário de passageiros.

↓ 2003/59/CE

**SECÇÃO 2: QUALIFICAÇÃO INICIAL OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 3.º,
N.º 1, ALÍNEA A)**

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 1, b) (adaptado)

2.1. Opção que inclui simultaneamente a frequência de cursos e um exame

A qualificação inicial comporta o ensino de todas as matérias incluídas na lista constante da secção 1. A duração desta qualificação inicial é de 280 horas.

Cada candidato a motorista deve efetuar pelo menos 20 horas de condução individual num veículo da categoria em causa, que satisfaça no mínimo os critérios dos veículos de exame tal como estabelecidos na Diretiva 2006/126/CE.

Durante a condução individual, o candidato a motorista é acompanhado por um instrutor, empregado por um centro de formação reconhecido. Cada candidato a motorista pode efetuar, no máximo, oito horas das 20 horas de condução individual num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de avaliar o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite, assim como a aptidão para otimizar o consumo de combustível.

Os Estados-Membros podem autorizar que uma parte da formação seja ministrada pelo centro de formação reconhecido, através de ferramentas das TIC, tais como a aprendizagem eletrónica, sem deixar de assegurar que a elevada qualidade e a eficácia da formação sejam mantidas, e selecionando os temas para os quais a utilização de ferramentas das TIC é mais eficaz. Os Estados-Membros exigem, em particular, uma identificação fiável do utilizador e meios de controlo adequados. Os Estados-Membros podem considerar como parte do programa de formação outros módulos específicos exigidos nos termos de outros atos legislativos da União. Tal inclui, nomeadamente, a formação requerida por força da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ para o transporte de mercadorias perigosas, a formação relativa à sensibilização para a deficiência por força do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e a formação relativa ao transporte de animais por força do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho⁶.

Para os motoristas referidos no artigo 5.º, n.º 5, a duração da qualificação inicial é de 70 horas, cinco das quais de condução individual.

⁴ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

⁵ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

No final dessa formação, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou a entidade por elas designada submetem o motorista a um exame escrito ou oral. Esse exame inclui pelo menos uma questão por objetivo referido na lista das matérias que consta da secção 1.

↓ 2003/59/CE (adaptado)

2.2. Opção que inclui exames

As autoridades competentes dos Estados-Membros ou a entidade por elas designada organizam os exames, teórico e prático, acima referidos para verificar se os candidatos a motoristas possuem o nível de conhecimentos exigido na secção 1, no que se refere a todos os objetivos e às matérias aí indicadas.

- a) O exame teórico é composto, no mínimo, por duas provas:
- i) perguntas que incluem perguntas de resposta múltipla, ou perguntas de resposta direta, ou uma combinação dos dois sistemas,
 - ii) estudo de casos.

A duração do exame teórico é de pelo menos quatro horas.

- b) O exame prático é composto por duas provas:
- i) uma prova de condução destinada a avaliar o aperfeiçoamento na condução racional baseada nas regras de segurança. Esta prova terá lugar, se possível, em estradas situadas fora das aglomerações, em vias rápidas e em autoestradas (ou similares), bem como em todos os tipos de vias urbanas, devendo estas apresentar os diferentes tipos de dificuldades que um motorista é suscetível de encontrar. É desejável que esta prova se possa desenrolar em diferentes condições de densidade do trânsito. O tempo de condução na estrada deve ser utilizado de forma ótima a fim de avaliar o candidato em todas as zonas de circulação suscetíveis de serem encontradas. A duração mínima desta prova é de 90 minutos,
 - ii) uma prova prática versando pelo menos sobre os pontos 1.5, 1.6, 1.7, 3.2, 3.3 e 3.5. A duração mínima desta prova é de 30 minutos.
-

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 1, b)

O veículo utilizado durante o exame prático satisfaz no mínimo os critérios dos veículos de exame estabelecidos na Diretiva 2006/126/CE.

↓ 2003/59/CE

O exame prático pode ser completado por uma terceira prova efetuada num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de avaliar o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite.

A duração desta prova opcional não é fixa. No caso de o condutor efetuar esta prova, a sua duração poderia ser deduzida da duração de 90 minutos da prova de condução referida na subalínea i), não podendo tal redução exceder um máximo de 30 minutos.

Para os motoristas referidos no artigo 5.º, n.º 5, o exame teórico é limitado às matérias previstas na secção 1 respeitantes aos veículos sobre os quais versa a nova qualificação inicial. Esses motoristas são, no entanto, obrigados a efetuar o exame prático integral.

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 1, c) (adaptado)

SECÇÃO 3: QUALIFICAÇÃO INICIAL ACELERADA PREVISTA NO ARTIGO 3.º, N.º 2

A qualificação inicial acelerada comporta o ensino de todas as matérias incluídas na lista constante da secção 1. A duração é de 140 horas.

Cada candidato a motorista deve efetuar pelo menos 10 horas de condução individual num veículo da categoria em causa, que satisfaça no mínimo os critérios dos veículos de exame estabelecidos na Diretiva 2006/126/CE.

Durante a condução individual, o candidato a motorista é acompanhado por um instrutor, empregado por um centro de formação reconhecido. Cada candidato a motorista pode efetuar, no máximo, quatro horas das 10 horas de condução individual num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de avaliar o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite, assim como a aptidão para otimizar o consumo de combustível.

As disposições do ponto 2.1, quarto parágrafo, aplicam-se igualmente à qualificação inicial acelerada.

Para os motoristas referidos no artigo 5.º, n.º 5, a duração da qualificação inicial acelerada é de 35 horas, das quais duas e meia em condução individual.

No final dessa formação, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou a entidade por elas designada submetem o motorista a um exame escrito ou oral. Esse exame inclui pelo menos uma questão por objetivo referido na lista das matérias que consta da secção 1.

SECÇÃO 4: FORMAÇÃO CONTÍNUA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 3.º, N.º 1, ALÍNEA B)

São organizados cursos de formação contínua obrigatória por um centro de formação reconhecido. A sua duração é de 35 horas de cinco em cinco anos, lecionadas por períodos de pelo menos sete horas, que podem ser repartidos por dois dias consecutivos. Em caso de recurso à aprendizagem eletrónica, o centro de formação reconhecido deve assegurar que a manutenção da devida qualidade da formação, inclusive selecionando os temas para os quais a utilização das TIC é mais eficaz. Os Estados-Membros exigem, em particular, uma identificação fiável do utilizador e meios de controlo adequados. A duração máxima da formação eletrónica é de 12 horas. Pelo menos um dos períodos do curso de formação deve abranger uma matéria relacionada com segurança rodoviária. O teor da formação deve ter em conta as necessidades de formação específicas das operações de transportes efetuadas pelo motorista e a evolução da legislação e da tecnologia pertinentes, bem como, tanto quanto possível, as necessidades específicas do motorista em matéria de formação. Durante

as 35 horas, deverão ser abordadas diferentes matérias, incluindo a repetição de conteúdos da formação, caso se verifique que o motorista precisa de medidas de apoio específicas.

Os Estados-Membros podem ponderar que a formação específica completada exigida nos termos de outra legislação da União seja contabilizada até ao equivalente de um dos períodos fixados de sete horas. Tal inclui, nomeadamente, a formação requerida por força da Diretiva 2008/68/CE para o transporte de mercadorias perigosas, a formação relativa ao transporte de animais por força do Regulamento (CE) n.º 1/2005 e, para o transporte de passageiros, a formação relativa à sensibilização para a deficiência por força do Regulamento (UE) n.º 181/2011. Contudo, os Estados-Membros podem decidir que a formação específica completada requerida por força da Diretiva 2008/68/CE para o transporte de mercadorias perigosas conte como dois dos períodos de sete horas, desde que esta seja a única formação tida em conta na formação contínua.

↓ 2003/59/CE

SECÇÃO 5: RECONHECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO INICIAL E DA FORMAÇÃO CONTÍNUA

- 5.1. Os centros de formação que intervêm na qualificação inicial e na formação contínua devem ser reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Este reconhecimento só será concedido mediante pedido escrito. O pedido deve ser acompanhado de documentos que incluam:
 - 5.1.1. um programa de qualificação e de formação adequado especificando as matérias ensinadas e indicando o plano de execução e os métodos de ensino previstos,
 - 5.1.2. as qualificações e domínios de atividade dos formadores,
 - 5.1.3. informações sobre os locais onde se realizam os cursos, os materiais pedagógicos, os meios postos à disposição para os trabalhos práticos, o parque de veículos utilizado,
 - 5.1.4. condições de participação nos cursos (número de participantes).
- 5.2. A autoridade competente deve conceder o reconhecimento por escrito e sob reserva das seguintes condições:
 - 5.2.1. a formação deve ser dispensada em conformidade com os documentos que acompanham o pedido,
 - 5.2.2. a possibilidade de enviar pessoas autorizadas para assistirem aos cursos de formação e de dispor de um direito de controlo dos centros reconhecidos relativamente aos meios utilizados e ao correto desenrolar das formações e dos exames,
 - 5.2.3. o reconhecimento pode ser retirado ou suspenso se não forem satisfeitas as condições de reconhecimento.

O centro reconhecido deve garantir que os instrutores conheçam bem das mais recentes regulamentações e das orientações de formação. No âmbito de um processo de seleção específico, os instrutores devem demonstrar possuir conhecimentos didáticos e pedagógicos. No que se refere à parte prática da formação, os instrutores devem demonstrar possuir uma experiência enquanto motoristas profissionais ou

uma experiência de condução análoga, tal como a de instrutores de condução de veículos pesados.

O programa de ensino deve ser estabelecido em conformidade com o reconhecimento, com base nas matérias referidas na lista da secção 1.

↓ 2003/59/CE

ANEXO II

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 2, a)

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MODELO DA UNIÃO EUROPEIA DE CARTA DE QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTA

↓ 2003/59/CE (adaptado)
→₁ 2004/66/CE Art. 1 e anexo
(adaptado)
→₂ 2006/103/CE Art. 1 e anexo,
pt. A, 6)
→₃ 2013/22/UE Art. 1 e anexo

1. As características físicas da carta de qualificação de motorista são conformes com as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características físicas das cartas ☒ de qualificação de motorista ☒ destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes com a norma ISO 10373.

2. A carta ☒ de qualificação de motorista ☒ é composta por duas faces:

A face 1 contém:

- a) A menção «Carta de qualificação de motorista» impressa em grandes caracteres na ou nas línguas do Estado-Membro que emite a carta ☒ de qualificação de motorista ☒;
- b) A menção do nome do Estado-Membro que emite a carta ☒ de qualificação de motorista ☒, que é facultativa;
- c) →₁ O símbolo distintivo do Estado-Membro que emite a carta ☒ de qualificação de motorista ☒, impresso em negativo num retângulo azul e rodeado de 12 estrelas amarelas; os símbolos distintivos são os seguintes:

| | | |
|-----------------------|--------------------|---------------------------|
| B | : | Bélgica |
| → ₂ BG ← ← | → ₂ : ← | → ₂ Bulgária ← |
| CZ | : | ☒ Chéquia ☒ |
| DK | : | Dinamarca |
| D | : | Alemanha |
| EST | : | Estónia |
| IRL | : | Irlanda |

| | | |
|---------------------|--------------------|--------------------------|
| GR | : | Grécia |
| E | : | Espanha |
| F | : | França |
| → ₃ HR ← | → ₃ : ← | → ₃ Croácia ← |
| I | : | Itália |
| CY | : | Chipre |
| LV | : | Letónia |
| LT | : | Lituânia |
| L | : | Luxemburgo |
| H | : | Hungria |
| M | : | Malta |
| NL | : | Países Baixos |
| A | : | Áustria |
| PL | : | Polónia |
| P | : | Portugal |
| → ₂ RO ← | → ₂ : ← | → ₂ Roménia ← |
| SLO | : | Eslovénia |
| SK | : | Eslováquia |
| FIN | : | Finlândia |
| S | : | Suécia |

- d) As informações específicas da carta de qualificação de motorista , numeradas do seguinte modo:
1. apelido do titular,
 2. nome do titular,
 3. data e local de nascimento do titular,
 4.
 - a) data de emissão,
 - b) data de caducidade,
 - c) designação da autoridade que emite a carta (pode ser impressa na face 2),

- d) um número que não seja o número da carta de condução útil para a gestão da carta de qualificação de motorista (menção facultativa),
- 5. a) número da carta de condução,
- b) número de série,
- 6. fotografia do titular,
- 7. assinatura do titular,
- 8. residência, domicílio ou endereço postal (menção facultativa),

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 2, b)

- 9. as categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua;

↓ 2003/59/CE (adaptado)
 →₁ 2004/66/CE Art. 1 e anexo
 →₂ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo, pt. 2, b)

- e) →₁ →₂ A menção «Modelo da União Europeia» na ou nas línguas do Estado-Membro que emite a carta ☒ de qualificação de motorista ☒ e a menção «Carta de qualificação de motorista», nas restantes línguas oficiais da União, impressa a azul, a fim de constituir o pano de fundo da carta ☒ de qualificação de motorista ☒: ← ←

↓ 2006/103/CE Art. 1 e anexo, pt. A, 6)

карта за квалификация на водача

↓ 2003/59/CE

tarjeta de cualificación del conductor
 osvědčení profesní způsobilosti řidiče
 chaufføruddannelsesbevis
 Fahrerqualifizierungsnachweis
 juhi ametipädevuse kaart
 δελτίο επιμόρφωσης οδηγού
 driver qualification card
 carte de qualification de conducteur
 cárta cáilíochta tiomána

↓ 2013/22/UE Art. 1 e anexo

kvalifikacijska kartica vozača

↓ 2003/59/CE (adaptado)

carta di qualificazione del conducente
vadītāja kvalifikācijas apliecība
vairuotojo kvalifikacinē kortelē
gépjármúvezetői képesítési igazolvány
karta ta' kwalifikazzjoni tas-sewwieq
kwalificatiekaart bestuurder
karta kwalifikacji kierowcy
carta de qualificação ☒ de ☒ motorista

↓ 2006/103/CE Art. 1 e anexo,
pt. A, 6)

cartela de pregătire profesională a conducătorului auto

↓ 2003/59/CE (adaptado)
→₁ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 2, b)

preukaz o kvalifikácii vodiča
kartica o usposobljenosti voznika
kuljettajan ammattipätevyyskortti
yrkeskompetensbevis för förare;

f) Cores de referência:

- azul: Pantone Reflex blue,
- amarelo: Pantone yellow.

A face 2 contém:

- a) →₁ 9. as categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua,
10. o código harmonizado «95» da União previsto no anexo I da Diretiva 2006/126/CE, ←
11. um espaço reservado para a eventual inscrição, pelo Estado-Membro que emite a carta ☒ de qualificação de motorista ☒, das menções indispensáveis à gestão ou relativas à segurança rodoviária (menção facultativa). No caso de a menção dizer respeito a uma rubrica definida no presente anexo, essa menção deverá ser precedida do número da rubrica correspondente;

- b) Uma explicação das rubricas numeradas que surgem nas faces 1 e 2 da carta de qualificação de motorista [pelo menos as rubricas 1, 2, 3, 4a), 4b), 4c), 5a), 5b) e 10].
-

↓ 2013/22/UE Art. 1 e anexo
(adaptado)

No caso de um Estado-Membro desejar formular estas inscrições numa língua nacional que não seja o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno ou o sueco, elabora uma versão bilingue da carta de qualificação de motorista , recorrendo a uma dessas línguas, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

↓ 2003/59/CE (adaptado)

3. SEGURANÇA, INCLUINDO A PROTEÇÃO DE DADOS

Os diferentes elementos constitutivos da carta de qualificação de motorista destinam-se a excluir qualquer falsificação ou manipulação e a detetar qualquer tentativa deste tipo.

O Estado-Membro garante que o nível de segurança da carta de qualificação de motorista seja pelo menos comparável ao nível de segurança da carta de condução.

4. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Após consulta à Comissão, os Estados-Membros podem acrescentar cores ou marcações, tais como códigos de barras, símbolos nacionais e elementos de segurança, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

No âmbito do reconhecimento mútuo das cartas de qualificação de motorista , o código de barras não pode conter informações para além das que constam já de forma legível na carta de qualificação e de formação do motorista ou que são indispensáveis para o processo de emissão da carta.

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 2, d)

5. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As cartas de qualificação de motorista emitidas antes de 23 de maio de 2020 são válidas até ao termo do seu prazo de validade.

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 2, c)

MODELO DA UNIÃO EUROPEIA DE CARTA DE QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTA

↓ 2003/59/CE
→₁ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 2, c)

Face 1

| | |
|---|---|
|  | CARTA DE QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTA (ESTADO-MEMBRO) |
| 6. FOTO | 1. 2. 3. 4a. 4b. 4c. (4d.) 5a. 5b. 7. (8.) |
| 9. | |

Face 2

| | | |
|-----|-----|-----|
| 11. | 9. | 10. |
| | C1 | |
| | C | |
| | D1 | |
| | D | |
| | C1E | |
| | CE | |
| | D1E | |
| | DE | |

1. Apelido
2. Nome
3. Data e local de nascimento
4a. Data de emissão da carta de condução
4b. Data de validade administrativa
4c. Emitida por
5a. Número de carta de condução
5b. Número de série
10. ►⁽¹⁾ Código da União ◀

→₁ ←

↓ 2018/645 Art. 1, pt. 7 e anexo,
pt. 3 (adaptado)

ANEXO III

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS REFERÊNCIAS A DETERMINADAS
CATEGORIAS DE CARTAS DE CONDUÇÃO**

| Referência na presente diretiva | Referência na Diretiva 2006/126/CE |
|---------------------------------|------------------------------------|
| C + E | CE |
| C1 + E | C1E |
| D + E | DE |
| D1 + E | D1E |

ANEXO IV

Parte A

Diretiva revogada com a lista das suas alterações sucessivas (referidas no artigo 14.º)

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu
e do Conselho
(JO L 226 de 10.9.2003, p. 4)

Diretiva 2004/66/CE do Conselho
(JO L 168 de 1.5.2004, p. 35) Apenas o ponto IV.2 do anexo

Diretiva 2006/103/CE do Conselho
(JO L 363 de 20.12.2006, p. 344) Apenas o ponto A.6 do anexo

Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do
Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 311 de 21.11.2008, p. 1) Apenas o ponto 9.11 do anexo

Diretiva 2013/22/UE do Conselho
(JO L 158 de 10.6.2013, p. 356) Apenas o ponto A.4 do anexo

Diretiva (EU) 2018/645 do
Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 112 de 2.5.2018, p. 29) Apenas o artigo 1.º e anexo

Regulamento (UE) 2019/1243 do
Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 198 de 25.7.2019, p. 241) Apenas o ponto IX.5 do anexo

Parte B

**Prazos de transposição para o direito interno e datas de aplicação
(referidos no artigo 14.º)**

| Diretiva | Prazo de transposição | Data de aplicação |
|---------------|--|--|
| 2003/59/CE | 10 de setembro de 2006 | 10 de setembro de 2008, no que respeita à qualificação inicial necessária para conduzir veículos nas categorias de cartas de condução D1, D1 + E, D e D + E 10 de setembro de 2009, no que respeita à qualificação inicial necessária para conduzir veículos nas categorias de cartas de condução C1, C1 + E, C e C + E |
| (UE) 2018/645 | 23 de maio de 2020, com exceção do artigo 1.º, ponto 6 23 de maio de 2021, no que respeita ao artigo 1.º, ponto 6 | |

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

| Diretiva 2003/59/CE | Presente diretiva |
|--|---------------------------------------|
| Artigos 1.º a 7.º | Artigos 1.º a 7.º |
| Artigo 8.º, n.º 1 | Artigo 8.º, n.º 1 |
| Artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, frase introdutória, alínea a) | Artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo |
| Artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b) | – |
| Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo | Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo |
| Artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5 | Artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5 |
| Artigos 9.º e 10.º | Artigos 9.º e 10.º |
| Artigo 10.º-A | Artigo 11.º |
| Artigo 11.º | Artigo 12.º |
| Artigo 11.º-A | Artigo 13.º |
| Artigo 13.º | – |
| Artigo 14.º | – |
| Artigo 15.º | Artigo 14.º |
| Artigo 16.º | Artigo 15.º |
| Artigo 17.º | Artigo 16.º |
| Anexo I | Anexo I |
| Anexo II | Anexo II |
| Anexo III | Anexo III |
| – | Anexo IV |
| – | Anexo V |